



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109726-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ELIAS SIMES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2109726-98.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1052052-10.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

Agravante: José Elias Simes

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto n. 37.934

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores em conta corrente, alegando impenhorabilidade por serem inferiores a 40 salários mínimos. O agravante devedor e sócio da empresa coexecutada, pleiteia a liberação dos valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados na conta do agravante são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários mínimos, conforme entendimento do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O arresto foi considerado admissível devido à não localização do agravante no endereço indicado, aplicando-se o art. 830 do CPC/2015.

4. Embora o STJ reconheça a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, o caso apresenta evidências de ardil, pois o agravante, empresário, recebe transferências frequentes e consideráveis, indicando que os valores bloqueados não são destinados à subsistência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, salvo indícios de má-fé ou abuso de direito. 2. Fracionamento de valores para esquivar-se de obrigações não configura impenhorabilidade.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 830.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.649.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19.12.2014; AgInt no AREsp

1767245/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.06.2021, DJe 05.08.2021; AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.06.2021, DJe 25.06.2021.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da execução de título extrajudicial, das decisões de fls. 302 e 319 (embargos de declaração) dos autos de origem, diante da rejeição da impugnação de fls. 290, pois ausente prova de penhora de verba alimentar, que não se presume.

Sustenta o recorrente que juntou extrato de sua conta corrente demonstrando que o bloqueio ocorrido em 12/03/2025 é verba impenhorável, por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, conforme entendimento do STJ, aduzindo a inaplicabilidade do arresto com fulcro no art. 830 do CPC, uma vez que a agravada não tentou sua citação em seu endereço residencial, razão pela qual o agravante requereu, naquele momento, apenas que fosse suspenso o bloqueio judicial em sua conta corrente por ausência de citação nos autos, contudo a parte agravada, além de induzir o Juiz em erro ao afirmar que não houve nenhuma informação de que tais numerários são impenhoráveis, sequer apresentou alguma documentação que validasse suas alegações, requerendo ainda que fosse certificado pela Zelosa Serventia que a empresa executada teria sido citada em razão da manifestação do seu sócio no presente feito.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para que seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial contra JS Empreendimentos Hoteleiros Ltda. e de seu sócio o agravante José Elias Simes, com base em instrumento particular de transação, subscrito pelas partes e duas testemunhas (fls.114/117 dos autos principais)..

Em razão das tentativas frustradas de citação dos executados, a exequente requereu o arresto de ativos financeiros, via Sisbajud.

Insurge-se o recorrente pleiteando a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, inferiores a 40 salários mínimos, afirmando serem impenhoráveis.

Conforme extrato bancário de fls. 307/309 dos autos de origem, foram bloqueadas as seguintes quantias: (i) R\$ 5.000,00 no dia 12/03/2022; (ii) R\$ 1,00 no dia 27/03/2025; e (iii) R\$ 10,47 no dia 28/03/2025.

Era admissível o arresto, uma vez que o agravante não foi localizado no endereço constante do documento particular executado, sendo desconhecido e no título judicial o endereço residencial indicado, aplicando-se o disposto no art. 830 do CPC/2015, suprindo-se a necessidade de sua citação pessoal pelo comparecimento espontâneo nos autos.

Não se olvida o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da impenhorabilidade de importâncias inferiores a 40 salários mínimos em dinheiro ou aplicações outras que em caderneta de poupança (AgInt no AREsp n. 2.649.447/SC, relator Ministro Humberto

Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014; AgInt no AREsp 1767245/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 05/08/2021; AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), porém, são ressalvadas as hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, e quando evidenciado que as importâncias não são destinadas a garantir o existencial do executado e de sua família, como no caso, em que o recorrente é empresário, e como deflui do extrato bancário que anexou às fls. 307/309 da execução, recebeu transferências Pix nos dias 07, 10 e 12 de março de 2025 de R\$ 5.000,00 cada uma, do Restaurante Sul América, sendo "HOTELSULAMERICA@HOTMAIL.COM" o endereço eletrônico do coexecutado (fls.316), evidenciando-se que o agravante recebe importâncias consideráveis a cada dois ou três dias de sua empresa, cujo fracionamento não pode servir para o recorrente esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, inexistindo impenhorabilidade quando há procedimento ardiloso do devedor e as importâncias bloqueadas não são destinadas à subsistência do devedor.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica